



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0084/2023 PREGÃO PRESENCIAL N.º 0040/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA ELABORAR, MANTER, MONITORAR, COORDENAR, ASSESSORAR E GERENCIAR O eSOCIAL (EMITIR E ENVIAR OS ARQUIVOS REFERENTES SST PARA PLATAFORMA DO eSOCIAL), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO – NR 7), PGR – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – NR1, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), PCA, PPR, ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTANTES NESTE EDITAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pelo Art. 3º, "b", da Portaria n.º 0033/2023, vem apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** oferecida por "IMEST – INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA", pessoa jurídica de direito privado, com inscrita no CNPJ/MF sob o nº73.777.153/0001-13", por estar fundamentada e tempestiva, dando a seguinte interpretação aos pontos questionados:

QUESTIONAMENTO: a IMPUGNANTE questionou, em linhas gerais, os requisitos relativos à demonstração da qualificação técnica, exigidos pelo edital. Destacam-se os seguintes pontos:

01º - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa.

02º - Registro da empresa Licitante no CRM – (Conselho Regional de Medicina), de sua sede com sua especialidade.

03º - Registro da empresa Licitante no CREA – (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), de sua sede com suas especializações. Prova de que a LICITANTE possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) de sua sede, conforme determina a Resolução nº 336/1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

04º - Registro da empresa Licitante no CREFONO - (Conselho Regional de Fonoaudiologia), de sua sede com suas especializações.

05º - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (Engenheiro) possuidor de CRUSO DE HIGIENISTA OCUPACIONAL com os devidos registros comprovado por meio de certidão e/ou declaração emitido pela ABHO - Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais.

07º - Comprovação através de certificados de que os técnicos relacionados na prestação de serviços, possuem capacitação técnica para operar instrumentos de avaliação ambiental, Dosímetro, Medidor de Stress Térmico (Índice de Bulbo Úmido e Termômetro de Globo – IBUTG), Nível de Pressão Sonora – Decibelímetro, Luxímetro, Bomba Gravimétrica, conforme exigência das Normas Regulamentadora do Trabalho do Ministério do Trabalho e emprego.

08º - Comprovação que a empresa licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior de Fonoaudiologia, portador do CREFONO, devidamente registrado no Conselho Regional de Fonoaudiologia, comprovada por meio de documentação emitida pelo próprio conselho; de acordo com a exigência da Resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa nº 467 de 24/04/2015, art. 1º, 2º e 3º.

09º - Comprovação que a empresa Licitante possua Alvará Sanitário e Alvará de localização de sua sede, conforme determina RDC 207/2018 e Lei Federal 8.080/90.

10º - Comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

11º - A empresa licitante deverá comprovar através de certificado e/ou contrato de prestação de serviços, que possui capacidade Técnica Operacional (SOFTWARE) compatível com os serviços pretendidos, particularmente no que diz respeito ao sistema informatizado de SST e atendimento aos requisitos do eSocial, fornecendo os dados em meios eletrônicos, conforme exigidos pelos órgãos fiscalizadores;

RESPOSTA: os argumentos da Impugnante merecem consideração, *em partes*, uma vez que o Art. 30, da Lei 8666/93, dispõe que a qualificação técnica exija prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, “*verbis*”:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)"

(Grifo e destaque nosso)

Em que pese tal dispositivo, nunca se pode perder de vista a cláusula geral de licitação, estabelecida no **Art. 37, XXI**, da CF/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifo e destaque nosso)

Da norma supramencionada, depreende-se que a qualificação técnica somente deverá atender a exigências indispensáveis para regular execução do objeto, sendo que o que extrapolar de tal comando legal, por conseguinte, não terá respaldo jurídico, uma vez que o "telos" da norma é justamente preservar a competitividade dos certames públicos, eliminando exigências em demasia, que restrinjam o número de eventuais participantes.

O Tribunal de Contas de União, ao analisar o tema, tem se posicionado quanto à vedação de exigências excessivas no tocante à qualificação técnica, conforme demonstram os seguintes enunciados:

"Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

(Acórdão 1230/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA, grifo e destaque nosso.)

Sumário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

“1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.”

(Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara, DATA DA SESSÃO 19/07/2016,
RELATOR BRUNO DANTAS)

“Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.”

(Acórdão 461/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

“É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação.”

(Acórdão 1762/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Em face do exposto, denota-se que as exigências postuladas pela IMPUGNANTE extrapolam a razoabilidade, possuindo potencial de restringir seriamente a competitividade do certame, motivo pelo qual não podem prevalecer *“in totum”*, sendo necessário promover uma adequação ao presente objeto.

Em pesquisa comparativa com objetos similares, contatamos que a exigência de registro ou inscrição da empresa perante o CREA ou ao CRM constitui prática recorrente, razão pela qual a adotaremos em nosso edital como forma de conferir plena observância ao Art. 30, IV, da Lei 8666/93, modulado pelo Art. 37, XXI, da CF/88. Contudo, em que pese a relevância das demais ponderações, não iremos considerá-las, por entender que possuem potencial de restringir a participação de licitantes, e que devido ao volume de serviços a ser prestado, bem como às nossas necessidades operacionais concretas, não se revelam indispensáveis para o regular desempenho do objeto, sendo meramente relacionadas com casos esporádicos e circunstanciais.

Sendo, assim, diante dos questionamentos formulados, promove-se a seguinte redação no edital, em seu item “7.4”, no qual se lê:

7.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

I - Quanto à capacitação técnico operacional:

a) Alvará de localização e funcionamento em plena validade.
(Esclarecimento: o pedido deste documento tem por motivo a verificação do real endereço da licitante e a pertinência de suas instalações físicas, uma vez que o Município enfrentou sérios problemas com a notificação de fornecedores/prestadores que não estavam sediados nos locais informados, o que inviabilizou fornecimentos, notificações e

A signature in blue ink, appearing to read "Bruno Dantas".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037) 3553-1200, CEP 35.613-000

comprometeu adoção de providências tempestivas, razão pela qual solicita-se o alvará, no intuito de contornar a famigerada prática de empresas "de fachada".)

II - Quanto à capacitação técnico profissional:

a) Atestado de capacitação técnico-profissional, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, registrado no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora solicitado.

b) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior da área de Medicina do Trabalho com inscrição ou registro Conselho Regional de Medicina (CRM) e na área Engenharia do Trabalho, o qual será obrigatoriamente o profissional de engenharia preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- O profissional com formação técnica na área de medicina deverá ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador do certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina, com registro no referido Conselho.

II- O profissional com formação técnica na área de engenharia deverá ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização em Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação e **Anotação de Responsabilidade Técnica** relativa à execução de serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

c) Indicação da composição e qualificação de cada um dos membros da **EQUIPE TÉCNICA** que se responsabilizará pela coordenação e gerenciamento dos trabalhos.

d) O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital:
I - o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

II - o administrador ou o diretor;

III - o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante.

g) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais que compõem a equipe técnica poderão ser substituídos, nos termos do Art. 30, §º10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

desde que a substituição seja previamente comunicada e aprovada pela Administração Municipal.

Tal item "7.4" passa a ter a seguinte redação:

"7.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

I - *Quanto à capacitação técnico operacional:*

a) Comprovante de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia – CREA e/ou CAU ou no Conselho Regional de Medicina (CRM) da licitante.

b) Alvará de localização e funcionamento em plena validade. *(Esclarecimento:* o pedido deste documento tem por motivo a verificação do real endereço da licitante e a pertinência de suas instalações físicas, uma vez que o Município enfrentou sérios problemas com a notificação de fornecedores/prestadores que não estavam sediados nos locais informados, o que inviabilizou fornecimentos, notificações e comprometeu adoção de providências tempestivas, razão pela qual solicita-se o alvará, no intuito de contornar a famigerada prática de empresas "de fachada".)

II - *Quanto à capacitação técnico profissional:*

a) Atestado de capacitação técnico-profissional, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, registrado no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado.

b) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior da área de Medicina do Trabalho com inscrição ou registro Conselho Regional de Medicina (CRM) e na área Engenharia do Trabalho, o qual será obrigatoriamente o profissional de engenharia preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- O profissional com formação técnica na área de medicina deverá ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador do certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina, com registro no referido Conselho.

II- O profissional com formação técnica na área de engenharia deverá ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização em Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação e **Anotação de Responsabilidade Técnica** relativa à execução de serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

c) Indicação da composição e qualificação de cada um dos membros da EQUIPE TÉCNICA que se responsabilizará pelo desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação indicando, nominalmente, os profissionais da licitante que irão atender ao Município e as devidas qualificações de cada profissional, e cópia autenticada dos registros de todos os profissionais indicados, nas entidades competentes, de acordo com as tarefas constantes no objeto do presente Edital, devendo ter pelo menos Engenheiro ou Médico do Trabalho;
d) O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital:
I - o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;
II - o administrador ou o diretor;
III - o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
IV - o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante.
g) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais que compõem a equipe técnica poderão ser substituídos, nos termos do Art. 30, §º10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja previamente comunicada e aprovada pela Administração Municipal."

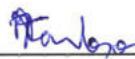
Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo parcialmente PROCEDENTE a impugnação, promovendo as inserções devidas, em consonância com as especificidades do objeto a ser executado.

Posta assim a questão, dando por respondidos os pontos impugnados, e, considerando que a nova redação promove alteração significativa nas condições de oferecimento das propostas para execução do objeto, aproveito a oportunidade para **reabrir o prazo de ancoragem de 8 dias úteis**, por força do disposto no Item "19.19", do edital em comento, ficando designada a sessão do pregão para **19/06/2023**.

Mantém-se inalteradas as demais disposições e condições deste edital.

Publique-se e intime-se a Impugnante do teor desta decisão.

Estrela do Indaiá-MG, 01 de junho de 2023.


RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO
Pregoeiro Municipal